



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340390-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS CAMPOS LACERDA, é agravado MASH PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340390-65.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
Processo nº 1010512-85.2024.8.26.0001
Juíza: Carina Bandeira Margarido Paes Leme
Agravantes: Vinícius Campos Lacerda e Ecla Maria Rubini Sales
Agravada: Mash Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Voto nº 8.034

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de valores depositados em conta bancária – Alegação de impenhorabilidade com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil que não foi feita em primeira instância, se tratando de tentativa de inovação recursal – Alegação de que a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade que não foi matéria da decisão agravada, o que impede qualquer deliberação deste Tribunal a respeito do tema, sob pena de supressão de instância – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 149, que, nos autos de execução de título extrajudicial, dentre outras providências, determinou a expedição de mandado de levantamento de valores em favor da exequente.

Alegam os executados, ora agravantes, que inexistem nos autos qualquer elemento de prova acerca da alegada “falta de condições e habitabilidade” do imóvel, de modo que a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirmaram, ainda, a total impenhorabilidade dos valores bloqueados, os quais são inferiores a quarenta salários-mínimos e necessários para a sua subsistência.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 52/53). Veio resposta (fls. 60/68).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

A exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 25.538,78, a qual foi bloqueada nas contas bancárias mantidas pelos executados. Em sede de impugnação à penhora os devedores afirmaram que a quantia bloqueada tem por origem as verbas rescisórias da executada Ecla, sendo, portanto, impenhorável. O juízo *a quo*, por meio da decisão agravada, reconheceu que a quantia de R\$ 9.141,63 se refere, de fato, às verbas rescisórias da devedora, determinando seu desbloqueio, e manteve a constrição da quantia de R\$ 16.397,15, a qual tem origem diversa.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos no presente recurso, cumpre ressaltar que o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade da quantia de R\$ 16.397,15 com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil não foi feita pelos executados em primeiro grau (cf. se verifica a fls. 103/109 dos autos principais), se tratando de clara tentativa de inovação recursal, o que não se admite.

Portanto, como o fundamento da impugnação foi, apenas, a impenhorabilidade das verbas rescisórias, o que já foi reconhecido pelo juízo *a quo*, não há como este Tribunal, com base em fundamento diverso que não foi arguido em primeira instância, reconhecer a impenhorabilidade do valor restante.

Por fim, vale destacar que a alegação de que a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade não foi matéria da decisão agravada, o que impede qualquer deliberação deste Tribunal a respeito do tema, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator